



CORREGEDORIA

PARECER / VOTO DO RELATOR

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 589/2026
DENUNCIANTE: Vereador Matheus Dias
DENUNCIADO: Vereador Vitor Costa
RELATOR: Vereador Wellington Well
OBJETO: Representação por suposta Quebra de Decoro Parlamentar

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação por suposta quebra de decoro parlamentar e violação de dever funcional formulada pelo Vereador Matheus Dias em face do Vereador Vitor Costa. O cerne da demanda reside na publicação, efetuada pelo representado em sua rede social Instagram, de capturas de tela (*prints*) de conversas mantidas em um grupo de WhatsApp restrito a vereadores desta Casa.

O representante sustenta que a divulgação de diálogos internos, que versavam sobre posicionamentos acerca da "Campanha da Fraternidade", feriu a lealdade institucional e a ética, requerendo a aplicação das penalidades previstas na Resolução nº 553/2019.

A defesa apresentou tempestivamente sua peça, arguindo a inépcia da inicial, a proteção pela imunidade parlamentar e, primordialmente, a ausência de identificação do autor na postagem original, sustentando a inexistência de dano à intimidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questões Preliminares

No que tange aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que a denúncia satisfaz integralmente os pressupostos estabelecidos no art. 20 da Resolução nº 553/2019. A peça apresenta a qualificação das partes, a exposição pormenorizada dos fatos e a indicação do lastro probatório mínimo, o que autoriza o processamento do feito e garante o pleno exercício do contraditório.



Quanto à validade da prova documental, reconheço a idoneidade do relatório de preservação em *blockchain* apresentado pela defesa, o qual certifica a integridade da postagem e serve como baliza fundamental para a análise de mérito.

Análise do Mérito

No mérito, a controvérsia deve ser dirimida sob a ótica da expectativa de privacidade e da natureza do embate político. Embora o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.903.273) proteja a confidencialidade em mensagens de WhatsApp, o caso concreto apresenta distinções impeditivas à sanção disciplinar. O grupo de mensagens em questão não possui regramento formal de sigilo ou normas internas de confidencialidade vinculantes. A inexistência de ato normativo que confira natureza sigilosa a tais comunicações institucionais fragiliza a tese de violação de dever funcional.

Ponto determinante para o desfecho desta instrução reside na ausência de identificação direta na postagem original. A imagem publicada pelo representado não continha o nome ou fotografia que vinculasse a autoria da mensagem à pessoa do representante. A identificação do Vereador Matheus Dias como interlocutor só se tornou pública após sua própria iniciativa de protocolar a denúncia. Não se pode imputar dano à intimidade quando o autor da mensagem permaneceu anônimo para o público externo no ato da postagem, sendo a autodeclaração do representante o fator que gerou a vinculação pessoal.

Quanto ao conteúdo e aos termos utilizados, como a expressão "falso moralista", é imperativo observar que, embora agressiva, tal retórica é frequentemente interpretada pela jurisprudência pátria como *animus criticandi*. A intenção de criticar posicionamentos alheios é inerente ao debate político e, no contexto de discussões sobre temas de repercussão pública como a "Campanha da Fraternidade", o uso de termos ácidos não configura, por si só, o dolo necessário para a caracterização de quebra de decoro parlamentar. Trata-se de desdobramento do embate ideológico protegido pela imunidade parlamentar material (art. 29, VIII, CF).

A intervenção da Corregedoria deve ser mínima e reservada a casos de gravidade incontestes que afetem a dignidade da instituição. No presente feito, a conduta, embora eticamente questionável no campo da cortesia parlamentar, não atingiu o patamar de ilicitude administrativa que justifique o sancionamento, ante a falta de identificação do autor no ato da divulgação e a natureza política das críticas



desferidas.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, considerando que a denúncia, embora formalmente apta nos termos do art. 20 da Resolução nº 553/2019, não subsiste no mérito pela ausência de identificação do autor no ato da postagem e pela configuração de *animus criticandi* inerente ao exercício do mandato parlamentar, fundamento meu voto na carência de substrato material para a punição.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação em face do Vereador Vítor Costa, determinando o consequente **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo nº 589/2026, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 553/2019.

É como voto.

Divinópolis/MG, 15 de abril de 2026.

Vereador Welington Well

Relator - Corregedoria de Ética e Decoro Parlamentar

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WKO**KQ2****7M3****ZOM**